



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Referência: Pregão Eletrônico n. 13/2017

Processo Administrativo n. **420159/2017**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Cuida-se de resposta à empresa **ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 08.937.190/0001-80, que após a publicação do Pregão Eletrônico 13/2017, cuidou-se de buscar esclarecimento acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

**Do ponto questionado**

Trata-se de pedido de esclarecimentos referente ao Pregão supracitado, a respeito da "lista de produtos a serem licitados, podemos notar uma irregularidade que atenta contra os princípios básicos da concorrência, ao se direcionar uma Licitação visando somente a participação de ME/EPP, a administração exclui a possibilidade de outras empresas ofertarem em suas propostas preços bem mais vantajosos, assim beneficiando a própria administração. O fato causa muito estranheza, vejamos:

*Dos 287 itens a serem licitados, apenas 6(Seis) itens poderão ser destinados a outros tipos de empresas excluindo ME/EPP, e mesmo assim nesses 6 itens ainda é reservado parte da cota também para empresa ME/EPP, nessa avaliação então todos os 287 itens estão destinados para as empresas ME/EPP, assim dessa maneira como já relatei ferindo e excluindo o direito de participação de outras empresas.*

*Da maneira como foi feito o Edital, cria-se uma suspeição dando entender que poderia estar se direcionando a Licitação para atender uma empresa que possua tal tratamento diferenciado, haja visto que, em 100% dos itens existe preferência para as empresas ME/EPP, se nem na Lei 147/2014 existe previsão por que se faria um Edital pra beneficiar tanto essas empresas que já possuem um tratamento diferenciado e que sempre leva vantagens na licitações? Tais ações poderão sofrer penalidades junto aos Tribunais de Contas, tanto Estadual como Federal.*

*Perante o nosso apontamento acima referenciado, gostaríamos que verificasse mais detalhadamente, a possibilidade de refazer esta Licitação, dando ampla concorrência a demais Empresas, ou fazer uso da Lei, considerando o percentual de 25% do montante dos Itens para ME e EPP, e os demais para ampla concorrência."*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**Da análise dos pontos questionados**

Tendo em vista que os pontos questionados recaem sobre o parâmetro utilizado para determinar a modalidade com itens exclusivos ME-EPP, contido no termo de referência e replicados no edital, neste contexto, fora encaminhado o referido esclarecimento à área técnica da Coordenadoria de Compras SAD/VG responsável pela elaboração dos termos de referência para que assim, fossem dirimidos em relação ao pedido de esclarecimento.

Em resposta, retornou da Equipe técnica através da CI N. **80/SUPCOMP/2017** que prestou os seguintes esclarecimentos:

Analisando os pontos questionados, em conformidade com a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.***

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)*

*"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***

*II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Não obstante, esta é medida **imposta** pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como está claro no art.48, Inciso I da lei 147/2014.

A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações *nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, nesse caso, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**Da Decisão**

Assim, diante das informações apresentadas pela coordenadoria, faço de seus argumentos a minha resposta ao esclarecimento, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do instrumento convocatório, mantenho inalterado todos os termos do instrumento convocatório.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 06 de Abril de 2017.

Carlino Agostinho

**Pregoeiro**